



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.003447/2001-09
Recurso nº 345.132 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.895 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 20/03/2001

NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). ROTEADOR DIGITAL MODELO AXI-520, FABRICADO PELA ERICSSON. CÓDIGO NCM.

O Roteador Digital, modelo AXI-520, fabricado por Ericsson Datacomm Inc., com plataforma de roteamento empregada tanto em redes locais de grande porte (LAN) como na interconexão destas com redes de telecomunicações de longa distância (WAN), dotado de velocidade de interface serial variando de 10 Mbits/s a 622 Mbits/s, apresenta correta classificação no código NCM 8517.30.62.

AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA MUDANÇA DE CLASSIFICA FISCAL DO PRODUTO. AUSÊNCIA DOS MOTIVOS DO NOVO ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

Nos presentes autos, os motivos que levaram a reclassificação fiscal do código NCM 8517.30.62 para o código NCM 8517.30.69 dos 2 (dois) Roteadores Digitais AXI-520, importados pela Recorrente, foram que eles (i) não tinham interface serial e (ii) não estavam configurados para conectar redes locais, mas uma rede local (LAN) e uma WAN.

Em relação ao primeiro motivo, ficou devido demonstrado que o fato de não existir porta ou interface serial (meio físico), por si só, não era condição suficiente para a conclusão que os referidos equipamentos não eram dotados de capacidade ou velocidade de interface serial de pelo menos 4Mbits/s, haja vista que as portas ou interfaces de rede e ópticas neles existentes também funcionavam sob a forma serial de transmissão de dados digitais.

No que tange ao segundo motivo, também ficou esclarecido que os mencionados equipamentos eram “próprios para interconexão de redes locais

com protocolos distintos”, uma vez que eles possuíam portas ou interfaces *fast ethernet* que tem por finalidade a interconexão de redes locais.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Dr. Daniel Monteiro Peixoto, OAB/SP nº 238.434, fez sustentação oral.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 09/05/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Tatiana Midori Migiyama. Ausente o Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 17-29.899, de 05 de fevereiro de 2009, proferido pelos membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (DRJ/SPOII) que, por unanimidade de votos, julgaram procedente a presente exigência fiscal, com base nos fundamentos resumidos no enunciado da ementa a seguir transcrito:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 20/03/2001

Roteador.

Equipamento não dotado de interface serial, que não atende à especificação da velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mibts/s e não configurado para conectar redes locais, classifica-se conforme o lançamento na NCM/TEC 8517.30.69 - Outros.

Multas de Ofício. Multa do Controle Administrativo das Importações. Juros de Mora.

Devem ser mantidas as exigências que não foram objeto de impugnação, pela aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532/97..

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/05/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 09/05/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por REGIS XAVIER HOLANDA

NDA
Impresso em 11/05/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Por bem resumir os fatos registrados nos autos até a prolação da decisão de primeiro grau, transcrevo a seguir o Relatório encartado no Acórdão recorrido:

Os presentes autos de infração, fls. 01/11, foram lavrados contra o contribuinte em epígrafe, para exigência do crédito tributário representado pelo Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados-Vinculado, Multas de Ofício do II e IPI, Multa do Controle Administrativo das Importações e Juros de Mora, no valor de R\$ 609.640,57, pelas razões a seguir expostas.

O contribuinte processou o despacho aduaneiro das mercadorias importadas pela Declaração de Importação nº 01/0277361-5, registrada em 20/03/2001, descrevendo-as como dois roteadores digitais 'de alto desempenho (gigarroutes) com interfaces seriais variando de 10 mbit/s a 622 mbit/s, utilizando tanto interconexão de redes locais, com protocolos distintos quanto na construção de backbones de rede IP, composto de ...', classificando-os na NCM/TEC 8517.30.62 (8517.30.6x – Roteadores digitais: 8517.30.62 – Com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos).

A fiscalização solicitou laudo técnico, fls.33/41, e concluiu conforme relatado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 12/16, pela desclassificação da mercadoria para o código NCM/TEC 8517.30.6x – Roteadores Digitais; 8517.30.69 – Outros).

No referido Termo, fls. 12/16, os auditores fiscais autuantes destacam o parecer do laudista que declara:

“Como o equipamento não tem outro tipo de interface, concluímos, portanto, que o equipamento AXI-520 não satisfaz aos requisitos necessários para ser considerado um roteador digital com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbit/s, próprio para interconexão de redes locais com protocolos distintos, pois não é dotado de interface serial e também não está configurado para conectar redes locais, mas sim uma rede local e uma WAN.”

Segundo o perito os equipamentos não possuem interface de rede e ópticas, não consideradas como interfaces seriais.

Em conclusão, os auditores destacaram três motivos para promover nova adequação no código tarifário: não possui interfaces seriais; não atende à especificação da velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mibts/s, e, não está configurado para conectar redes locais, mas sim uma rede local a uma WAN.

Segundo esse raciocínio o novo código tarifário passou para a NCM/TEC 8517.30.69 (Outros roteadores), com

fundamento nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, adotado pelo Mercosul, as regras nº 1 e 6 e Regra Geral Complementar nº1.

Além da exigência do crédito tributário (II e IPI) devidos, há, ainda, a proposta de aplicação das multas de ofício do II e IPI-Vinculado e do Controle Administrativo das Importações, além dos Juros de Mora.

O contribuinte foi notificado, fls. 01, em 04/05/2001, e apresentou impugnação em 09/05/2001, alegando que:

- não foi juntado ao processo um parecer denominado 'justificativa técnica para o aparelho AXI 520;*
- termo 'interface' se refere ao arranjo físico e lógico que suporta a interconexão entre um dispositivo e um conector ou um outro dispositivo;*
- em 'interfaces' de mais baixa velocidade é comum termos uma separação física entre um meio físico (fios) que transportam os dados e outros sinais e controle (sincronismo, controle de fluxo de dados e diagnóstico;*
- na 'interface' serial não existem 'N' meios físicos, mas um único, e os bits são enviados sequencialmente, um atrás do outro, através desse único meio físico;*
- quando se aumenta a velocidade de transmissão da 'interface', o meio físico apresenta uma limitação para distâncias maiores entre dispositivos interconectados, caso em que se utiliza interfaces à fibra ótica.*

O impugnante formula quesitos ao técnico credenciado, a respeito do laudo emitido, entretanto, não requer formalmente a perícia, deixando de atender os requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Ao final, o impugnante requer a insubsistência do auto de infração e sua nulidade, a exoneração do pagamento das diferenças do II, IPI, das multas de ofício e juros de mora e da multa por falta de licenciamento.

Esta julgadora entendendo que alguns esclarecimentos mereceriam ser fornecidos pelo técnico certificante, para melhor julgamento, e, com a unanimidade dos demais julgadores, promoveu a conversão do julgamento em diligência (art. 29 da Lei nº 9.748/99 e art. 18 do Decreto nº 70.235/72). O processo foi encaminhado à unidade autuante, com a solicitação de que o laudista respondesse alguns quesitos formulados.

Às fls. 70/73, encontram-se as respostas aos quesitos formulados, que destacamos:

As interfaces seriais somente poderão utilizar meio elétrico?

Esclarece que, de início, as interfaces seriais surgiram como uma forma de transmissão, ponto a ponto, através de um meio elétrico. Mas, com o avanço tecnológico, surgiram outros tipos de interfaces como 'de rede', 'ópticas', sendo que,

entretanto, nenhuma delas recebem a denominação de interface serial, inclusive, os manuais técnicos fazem a distinção entre elas.

Declara, ao final: ‘Podemos afirmar com segurança, que as interfaces seriais somente poderão utilizar meio elétrico, já que foram concebidas, originalmente, dessa forma’.

2. As interfaces importadas se caracterizam como comunicação ponto a ponto entre equipamentos, e em caso positivo, poderíamos dizer que estamos diante de interfaces seriais?

‘Todas as interfaces importadas podem ser utilizadas para comunicação ponto a ponto, porém, este fato, por si só, não nos permite concluir que estamos diante de interfaces seriais.

Por ‘comunicação ponto a ponto’, entende-se a comunicação entre apenas dois equipamentos, podendo ser bidirecional, diferentemente das comunicações distribuídas (‘broadcast’) que permitem a comunicação entre um e vários equipamentos simultaneamente (normalmente são operadas via sinais de RF). O fato de ser ponto a ponto não implica que as interfaces de comunicações são seriais, pois as interfaces paralelas, p.ex., também realizam comunicação ponto a ponto.”

A seguir relaciona as placas de interfaces importadas....., concluindo que esses ‘tipos de interfaces importadas compreendem ‘interfaces de rede’ e interfaces ópticas. Todas podem ser utilizadas em comunicação ponto a ponto, porém, não são interfaces seriais’.

3. O equipamento pode fazer roteamento entre duas (ou mais) LANs numa mesma localidade através de interfaces Ethernet/Fast Ethernet distintas?

Sim, em parte. O equipamento poderá fazer roteamento entre duas ou mais redes locais (LAN), desde que seja configurado para tal função.

‘No laudo técnico original, constatamos que ‘os equipamentos estão configurados para atenderem à necessidade de interfacemamento de uma rede local (LAN) de um lado, e uma rede de amplo alcance (WAN-Wide Área Network) de outro lado. Portanto, os equipamentos analisados não estão, na forma que se apresentam, interconectando redes locais, mas sim uma rede local com uma rede WAN’.

4. Alega o contribuinte que o equipamento não tem em suas interfaces N meios físicos o que inviabiliza a transmissão paralela, determinando sua característica serial. Isso pode ser contestado?

‘Sim, pode ser contestado, ... Para se obter uma ‘interface paralela’, realmente são necessários N meios físicos (elétricos), além dos circuitos eletrônicos necessários para criar a interface

e que utilizam os N meios físicos simultaneamente para a mesma transmissão paralela. Os equipamentos importados... não possuem 'interfaces paralelas.

A ausência de interfaces paralelas, porém, por si só não determina a presença de 'interfaces seriais', como p.ex., o próprio equipamento que possui 'interfaces ópticas' e 'interfaces de rede', porém, não possui 'interfaces seriais'.

4. O que efetivamente caracteriza que não estamos diante de um equipamento com velocidade de interface serial de 4Mbits/s próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos?

'Os seguintes fatos descaracterizam, definitivamente, os equipamentos: a) ausência de interface serial...; b) a configuração dos equipamentos...retratava uma configuração específica para interconexão LAN-WAN...'

Segue fazendo explanação mais detalhada:

'Interface Serial de pelo menos 4 Mbits/s

Classicamente a transmissão/recepção de um sinal pode ser feita de forma serial ou paralela.. mas no termo 'Interface Serial', estamos restringindo não apenas as interfaces com transmissão/recepção de forma serial. .. o termo 'interface serial' refere-se a uma classe especial de interfaces ...com similaridades tanto nas especificações de transmissão dos sinais (embora com diferenças em suas especificações elétricas) como nas aplicações a que se destinam.

Cita exemplos de interfaces seriais que utilizam transmissão/recepção serial e estabelecem conexão entre elementos (DTA ou DCE) de forma bidirecional e através de um meio elétrico...características que compõem o conjunto de especificações de transmissão de sinais e são comuns entre as diversas interfaces.

As interfaces seriais diferem de outros tipos de interfaces não só pela transmissão do sinal, mas também pela aplicação.

Discorre sobre as interfaces Fast Ethernet ...cuja finalidade é a interconexão entre equipamentos em redes locais.. mesmo que a transmissão seja serial, o mecanismo de transmissão é baseado em portadora 9CSMA/CD)...permite que vários elementos de rede acessem ao mesmo canal de transmissão de forma quase simultânea...e que o sinal seja distribuído na forma de 'broadcast' entre os diversos equipamentos de rede conectados simultaneamente.Issso difere do conceito bidirecional da 'interface serial'.

Sobre as interfaces ópticas declara que...mesmo possuindo similaridade com as interfaces seriais na forma com que os elementos de dados (bits) são transmitidos, fazem isso através da utilização de um sinal de luz (não elétrico) em um determinado comprimento de onda... permitindo a transmissão, também, por meio de vários comprimentos de onda simultâneos, o .que faria com que o sinal ficasse mais próximo de uma transmissão

paralela do que serial. Essas particularidades não são encontradas na classe de interfaces seriais. Dessa forma não consideramos as interfaces de rede e ópticas, presentes no equipamento como 'interfaces seriais'.

Interconexão de redes locais com protocolos distintos

... os equipamentos estão configurados para atenderem à necessidade de interfaceamento de uma rede local (LAN) de um lado, e uma rede de amplo alcance (WAN) de outro lado.

Conclui o laudista: '...os equipamentos analisados não estão, na forma que se apresentam, interconectando redes locais, mas sim uma rede local com uma rede WAN.

Ao final, foi atendido o disposto no art. 44 da Lei nº 9.784/99, sem que o contribuinte, dentro do prazo legal, se manifestasse sobre o laudo complementar.

Em 20/02/2009, a Interessada foi cientificada do referido Acórdão. Inconformada, interpôs Recurso Voluntário, protocolado em 24/03/2009, em que:

- 1) em preliminar, pleiteou a juntada do Parecer Técnico de fls. 160/179, com base no argumento que o princípio da verdade material permitia a apresentação de novas provas na fase recursal, conforme precedentes reiterados deste E. Conselho;
- 2) no mérito, alegou que:
 - a) revelava-se plenamente equivocado o entendimento apresentado no Laudo Pericial, elaborado a pedido da Fiscalização, que o equipamento não dispunha de “interfaces seriais”;
 - b) a decisão de primeira instância cometeu claro erro de interpretação do laudo e do termo de verificação fiscal, ao ter apresentado entendimento que se consignara, em algum momento, que os roteadores não possuíam velocidade “de pelo menos 4 Mbits/s”;
 - c) a única característica formalmente avaliada pelo Perito, com base na verificação física efetivada, foi a que diz respeito ao tipo de interface, se serial ou não, portanto, nenhuma análise foi feita com relação à velocidade de transmissão do equipamento;
 - d) o modelo de roteador objeto dos presentes autos (AXI-520), ao conjugar várias placas (todas elas com capacidade acima de 4Mbp/s), possui capacidade de transmissão de dados muito superior a 4Mbp/s;
 - e) a assertiva do perito de que “os equipamentos analisados não estão, na forma em que se apresentam, interconectando redes locais, mas sim uma rede local com uma rede WAN”, coloca em dúvida a credibilidade do trabalho pericial realizado, uma vez que o Perito avançou em conclusões impossíveis de se tomar com base em análise física de um equipamento que se encontrava na repartição aduaneira, sem ter sido sequer

desembaraçado, quem dirá configurado ou interconectado com alguma coisa;

- f) os equipamentos, na oportunidade da inspeção, de fato não se apresentavam interconectando redes locais pelo simples fato de que não estavam se interconectando com nada: nem com rede local (LAN) nem com rede (WAN);
- g) se não havia nenhuma comprovação de que a Recorrente deixou de apresentar documento obrigatório, equivocada se mostra a aplicação de multa de 30%, prevista no art. 526, II, do antigo Regulamento Aduaneiro, portanto, flagrante a falta de tipicidade no caso concreto e o vício de motivação do auto de infração, devendo ser afastada de plano a referida penalidade;
- h) ainda que se entenda aplicável ao caso o art. 526, II, em referência, deve ser corretamente observado o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 1997;
- i) o que ocorreu, *in casu*, foi uma divergência de entendimento quanto ao enquadramento fiscal, notadamente no que diz respeito à caracterização ou não dos conectores óticos enquanto "interfaces seriais", haja vista que, inequivocamente, o produto estava adequadamente descrito na Declaração de Importação (DI);
- j) o Acórdão recorrido incorrera em ilegal *reformatio in pejus* na medida em que afirmou caber a exigência também da multa prevista no art. 84, inciso I, da MP nº 2.158, de 2001; e
- k) tendo havido depósito integral do valor exigido pelo Fisco, efetivado em maio de 2001, não se podia falar em responsabilização da Recorrente por quaisquer encargos moratórios incidentes a partir desta data.

No final, requereu a reforma integral da decisão primeiro grau e, subsidiariamente, a impossibilidade de cobrança de qualquer encargo moratório, a partir da data do depósito do valor da exigência fiscal.

Em 20/07/2011, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de agosto de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima em tempo hábil, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado e o total do crédito tributário lançado, no valor de R\$ 609.640,57, enquadra-se no seu limite de alçada, portanto, dele tomo conhecimento.

Do Parecer Técnico colacionado aos autos pela Recorrente.

Em preliminar, pleiteou a Recorrente a juntada aos autos do Parecer Técnico de fls. 160/179, da lavra do Prof. Doutor Wagner Luiz Zucchi do Laboratório de Arquitetura e Redes de Computadores da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, com base no argumento de que o princípio da verdade material permitia a apresentação de novas provas até na fase recursal, conforme precedentes reiterados deste E. Conselho.

No presente caso, com vistas a assegurar o amplo direito de defesa e o contraditório, não vejo qualquer óbice ao atendimento do pleito da Interessada, principalmente tendo em conta que o referido Parecer apenas presta alguns esclarecimentos de natureza técnica que dão suporte as alegações desse tipo aduzidas pela Recorrente, sem trazer qualquer inovação a respeito da questão fática objeto da presente contenda.

Inicialmente, cabe esclarecer que o objetivo do referido Parecer foi fornecer subsídios para a classificação fiscal dos roteadores comercializados pela Recorrente, das famílias Tigris AXC e AXI, procurando identificar quais são interfaces paralelas e as interfaces seriais, com as respectivas velocidades de operação e a utilização destas interfaces para interconexão de redes locais com protocolos distintos. Portanto, ele não trata da análise específica do Roteador Digital AXI-520, objeto da presente autuação, embora este equipamento pertença à família dos Roteadores AXI.

Além disso, ressalto ainda que o dito Parecer não atende os requisitos estabelecidos nos arts. 36 e 37¹ da Instrução Normativa SRF nº 157, de 22 de dezembro de

¹ "Art. 36. Os laudos técnicos emitidos por instituições e peritos credenciados, destinados a identificar e quantificar mercadoria importada ou a exportar, deverão conter, expressamente, conforme o caso, os seguintes requisitos: (Incluído pela IN SRF nº 152, de 08/04/2002)

I – explicitação e fundamentação técnica das verificações, testes, ensaios ou análises laboratoriais empregados na identificação da mercadoria; (Incluído pela IN SRF nº 152, de 08/04/2002)

II – exposição dos métodos e cálculos utilizados para fundamentar as conclusões do laudo referente à mensuração de mercadoria a granel; (Incluído pela IN SRF nº 152, de 08/04/2002)

III – indicação das fontes, referências bibliográficas e normas internacionais empregadas na elaboração do laudo, e cópia daquelas que tenham relação direta com a mercadoria objeto de verificação, teste, ensaio ou análise laboratorial. (Incluído pela IN SRF nº 152, de 08/04/2002)

§ 1º Os laudos não poderão conter quaisquer indicações sobre posições, subposições, itens ou códigos da NCM. (Redação dada pela IN SRF nº 492, de 12/01/2005)

§ 2º Os laudos emitidos por órgão ou entidade da Administração Pública deverão ser assinados pelo técnico responsável e pela pessoa regimentalmente competente ou, na ausência de previsão regimental, pelo responsável do órgão ou entidade, com indicação do ato que lhe confere os pertinentes poderes. (Incluído pela IN SRF nº 492, de 12/01/2005)

§ 3º Os laudos emitidos por entidades privadas deverão ser assinados pelo responsável técnico e pelo seu responsável legal. (Incluído pela IN SRF nº 492, de 12/01/2005)

§ 4º Os laudos emitidos por técnico credenciado pela SRF deverão estar acompanhados de cópia da publicação do respectivo ato de seu credenciamento. (Incluído pela IN SRF nº 492, de 12/01/2005)

Art. 37. Os laudos técnicos que se apresentem sem os requisitos previstos no artigo anterior não serão aceitos podendo, entretanto, ser sanadas as falhas ou omissões, no prazo de cinco dias úteis da ciência da intimação da autoridade fiscal, da Divisão de Administração Aduaneira (Diana) ou da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), conforme o caso". (Incluído pela IN SRF nº 152, de 08/04/2002)

1998, logo, as suas conclusões não se reveste da mesma força do laudo técnico produzido em consonância com os requisitos estabelecidos na legislação aduaneira.

Por todas essas razões, o mencionado Parecer não poderá receber o tratamento de prova adequada para fim de identificação dos equipamentos objeto da presente autuação, embora as suas conclusões sirvam de fundamento para os argumentos de natureza conceitual e técnica aduzidas pela Recorrente.

Do objeto da presente controvérsia.

No presente caso, inexistente controvérsia sobre a classificação do Roteador Digital AXI-520 até o nível de item do código NCM, ou seja, é incontroverso que os equipamentos importados pela Recorrente tratam-se de roteadores digitais, conforme definido no item 6 da subposição 8517.30 (8517.30.6 – Roteadores digitais), que se desdobra nos seguintes subitens:

8517.30.6 - Roteadores digitais

8517.30.61 - Do tipo “Crossconnect” de granularidade igual ou superior a 2 Mbits/s.

8517.30.62 - Com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos.

8517.30.69 – Outros. (grifos não originais)

Na verdade, o cerne da presente controvérsia reside no enquadramento do equipamento em nível de subitem. A Fiscalização fez reenquadramento no subitem 9, reclassificando-o para o código **NCM 8517.30.69** (Outros roteadores digitais), enquanto que a Recorrente manteve o enquadramento do equipamento no subitem 2 e a classificação fiscal no código **NCM 8517.30.62** (roteadores digitais com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos), conforme declarado na DI.

Sob o ponto de vista técnico, as razões apresentadas pela Fiscalização para a reclassificação do equipamento foram que ele: (i) não possuía interfaces seriais; (ii) não atendia à especificação da velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s; e (iii) não estava configurado para conectar redes locais, mas sim uma rede local a uma rede de longo alcance (WAN).

Por outro lado, ainda sob o aspecto técnico, a Recorrente afirma que o equipamento em apreço: (i) dispunha de interface serial; (ii) possuía capacidade de transmissão de dados muito superior a 4Mbip/s; e (iii) eram próprios para a interconexão de redes locais.

Com base no exposto, resta evidenciado que, além da divergência quanto ao enquadramento tarifário, a presente controvérsia também envolve a definição das características físicas e técnicas do equipamento em destaque, ou seja, se ele atende ou não as propriedades físicas e tecnológicas afirmadas pela Recorrente e que se encontram descritas no código **NCM 8517.30.62**.

Em suma, o deslinde da presente contenda dependerá do que for concluído sobre as propriedades físicas e tecnológicas do Roteador Digital AXI-520. Em outras palavras, se o equipamento efetivamente contiver todas as propriedades técnicas mencionadas pela Recorrente, ele será classificado no código **NCM 8517.30.62**. Por outro lado, caso ele não

possua alguma das propriedades acima mencionadas, a sua classificação correta será no código **NCM 8517.30.69**, conforme defendido pela Fiscalização.

Da interface serial: conector (meio físico) ou forma de transmissão de dados?

Segundo a literatura especializada, existem apenas duas formas de transmissão/recepção de dados digitais: a **serial** e a **paralela**. Porém, existem vários meios físicos de realizar essa transmissão que, conforme o tipo de conector e tecnologia empregada, recebe denominações distintas, a saber: **interface serial, interface de rede e interface óptica**, que utilizam a mesma tecnologia de transmissão/recepção de dados digitais sob a forma serial.

Dessa forma, embora os conectores denominados de porta ou interface de rede e porta ou interface óptica utilizem a forma serial de transmissão/recepção de dados, eles não são consideradas uma interface serial (ou porta serial), sob o ponto de vista físico-tecnológico, haja vista que se tratam de equipamentos que utilizar meios físicos de transmissão de dados distintos, a saber: a interface serial utiliza o meio elétrico, a interface de rede usa meio elétrico com multiplexação e a interface óptica usa sinal de luz com vários comprimentos de onda simultaneamente.

Essa diferença, ficou devidamente esclarecida nos excertos extraídos do Laudo Técnico Complementar colacionados aos autos (fl. 70), que seguem transcritos:

As interfaces seriais surgiram, especificamente, como uma forma de transmissão, ponto a ponto, através de um meio elétrico. Na época de forte utilização das interface seriais originárias, a alternativa mais veloz era a interface paralela, que também utilizava meios elétricos e consistia, simplificada, de um conjunto de interfaces seriais (uma em cada meio elétrico) operando paralelamente.

Com o avanço tecnológico, surgiram outros tipos de interfaces, como as “interfaces de rede” e “interfaces ópticas”, que possuem denominações diferenciadas inclusive, que utilizam a forma serial de transmissão de informações digitais, porém, para operar em altas velocidades, otimizam a transmissão dos dados digitais através de multiplexação (como as “interfaces de rede”) ou da transmissão em vários comprimentos de onda simultaneamente (como as “interfaces ópticas”), como fazem as interfaces paralelas ao utilizarem vários meios elétricos para transmitir, simultaneamente, informações digitais. Nenhuma delas recebe a designação interface serial, inclusive os manuais técnicos fazem a distinção entre “interfaces de rede”, “interfaces ópticas” e “interfaces seriais”.

Podemos afirmar com segurança, que as interfaces seriais somente poderão utilizar meio elétrico, já que foram concebidas, originalmente, dessa forma.

Com base na literatura especializada e no excerto anteriormente transcrito, verifica-se que a expressão “interface serial” é utilizada tanto para designar o conector (meio físico) quanto a forma de transmissão de dados. Trata-se, portanto, de expressão ambígua, isto é, que apresenta dois significados: de meio físico (conector) e de forma de transmissão de

dados (tecnologia de transmissão). No primeiro caso, a interface serial recebe a denominação específica de **porta serial**.

É importante ressaltar que esse detalhe relevante foi oportunamente destacado pela Recorrente, conforme excerto extraído do presente Recurso que segue transcrito:

[...] o PERITO se deixa levar pela ambiguidade do vocábulo "serial", confundindo "meio físico", i.e., a forma do conector com o "tipo de transmissão de dados realizada", que pode ser serial ou paralela.

No caso em tela, tendo em vista que há dois significados distintos para a referida expressão, resta saber se a expressão “interface serial” utilizada na descrição do código NCM 8517.30.62 (**Com velocidade de INTERFACE SERIAL de pelo menos 4 Mbits/s ...**), refere-se ao conector do equipamento (meio físico) ou a forma de transmissão de dados (tecnologia de transmissão).

No meu entendimento, a segunda alternativa é a única plausível, haja vista que a velocidade está diretamente associada com a capacidade de transmissão de dados e não ao meio físico da sua transmissão. Logo, a citada expressão, no contexto em que empregada no código NCM 8517.30.62, significa forma de transmissão de dados digitais.

Caso a exigência fosse em relação a capacidade do conector de “porta ou interface serial” (meio físico), obviamente a descrição seria, por exemplo, nos seguintes termos: roteador digital **com interface serial (ou porta serial) de pelo menos 4 Mbits/s ...**

Destarte, a expressão “interface serial” empregada no referido código NCM refere-se a forma de transmissão de dados, independentemente, do conector ou meio físico utilizado pelo equipamento, ou seja, se interface serial ou interface de rede ou interface óptica.

No entanto, a questão central a ser dirimida no presente caso cinge-se à velocidade de interface serial do Roteador Digital AXI-520, a ser analisada no tópico a seguir.

Da velocidade de interconexão serial.

Indagado pela Fiscalização se o equipamento em referência atendia os requisitos técnicos descritos no código NCM 8517.30.62, assim se pronunciou o autor do Laudo Técnico (fls. 34/35), *in verbis*:

6. As mercadorias examinadas tratam-se de "roteadores digitais com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos"?

RESPOSTA: Pela descrição da DI fica evidente que a empresa considerou como interface serial todas as interfaces instaladas nos equipamentos. Vamos demonstrar na nossa que este procedimento não está correto. Vamos responder o quesito por parte, através da própria composição da pergunta.

a) Interface Serial de pelo menos 4 Mbits/s

Classicamente, a transmissão/recepção de um sinal pode ser feita de forma serial ou paralela. Entretanto, quando nos referimos ao termo "Interface Serial" estamos restringindo uma

classe especial de interfaces que guardam entre si um conjunto de similaridades e vão muito além da forma de transmissão/recepção. Estas similaridades se referem tanto às especificações de transmissão dos sinais (embora existam particularidades nas suas especificações elétricas) como nas aplicações a que se destinam. Classicamente, podemos citar como exemplo de interfaces seriais as interfaces RS 232, V35, HSSI, etc... Obviamente, todas essas interfaces utilizam transmissão/recepção serial e, além disso, estabelecem conexão entre elementos (DTE — "Data Terminal Equipment" ou DOE — "Data Communication Equipment") de forma bidirecional e através de um meio elétrico. Em resumo, uma interface serial habilita comunicação ponto a ponto entre equipamentos. Essas características compõem o conjunto de especificações de transmissão de sinais e são comuns entre essas diversas interfaces.

As interfaces seriais diferem-se de outros tipos de interfaces, como as "interfaces de rede" e "interfaces ópticas", apenas para citar as instaladas no equipamento. Essas outras classes diferem das interfaces seriais não apenas pela forma de transmissão do sinal, mas também pela aplicação.

As interfaces **Fast Ethernet** que dotam o equipamento, por exemplo, têm uma finalidade muito bem determinada que é a interconexão de equipamentos em redes locais e, mesmo que a transmissão do sinal seja serial, o mecanismo de transmissão que a interface Fast Ethernet emprega é baseado em portadora (CSMA/CD - "Carrier Sense Multiple Access/Collision Deteet"). Esse mecanismo (CSMA/CD) permite que vários elementos de rede possam fazer acesso ao mesmo canal de transmissão de forma quase simultânea e também permite que o sinal seja distribuído na forma de "broadcast" entre os diversos equipamentos de rede conectados simultaneamente. Isso difere radicalmente do conceito "ponto a ponto" da "interface serial".

As interfaces **ópticas**, por sua vez, mesmo possuindo similaridade com as interfaces seriais na forma com que os elementos de dados (bits) são transmitidos, fazem isso através da utilização de um sinal de luz (e não elétrico) em um determinado comprimento de onda. Alguns tipos de fibra, ainda, permitem a transmissão através de vários comprimentos de onda simultâneos, o que faria com que o sinal ficasse mais próximo de uma transmissão paralela do que de uma transmissão serial. Essas particularidades não são encontradas na classe das interface seriais citadas no início do parágrafo.

Desta forma, não consideramos as interfaces de rede e ópticas, presentes no equipamento, como "interfaces seriais".

b) Interconexão de redes locais com protocolos distintos

Deve-se salientar que os equipamentos estão configurados para atenderem à necessidade de interfaceamento de uma rede local (LAN) de um lado, e uma rede de amplo alcance (WAN - Wide Area Network) de outro lado. Portanto, os equipamentos

analisados não estão, na forma que se apresentam, interconectando redes locais, mas sim uma rede local com uma rede WAN.

Como o equipamento não tem outro tipo de interface, concluímos, portanto, que o equipamento AXI-520 não satisfaz aos requisitos necessários para ser considerado um roteador digital com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprio para interconexão de redes locais com protocolos distintos, pois não é dotado de interface serial e também não está configurado para conectar redes locais, mas sim uma rede local a uma WAN. (grifos sublinhados não originais)

Analisando o teor da referida resposta, percebe-se claramente que o autor do Laudo Técnico em nenhum momento se pronunciou, de forma direta, acerca da velocidade do equipamento. De fato, apenas de forma genérica asseverou que o referido Roteador não satisfazia “aos requisitos necessários para ser considerado um roteador digital com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprio para interconexão de redes locais com protocolos distintos”.

As razões apresentadas para tal afirmativa foram que o equipamento (i) não era dotado de interface serial e (ii) não estava configurado para conectar redes locais, mas uma rede local e uma WAN.

Ante ausência de tal informação e percebendo a importância do requisito atinente à velocidade de transmissão de dados do equipamento, no referido pedido de diligência, a Turma de Julgamento de primeiro grau formulou o seguinte quesito a respeito da velocidade de interface serial:

5. O que efetivamente caracteriza que não estamos diante de um equipamento com velocidade de interface serial de 4Mbits/s próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos?

Por meio do Laudo Técnico Complementar acostados aos autos (fls. 79/80), o autor do Laudo Técnico em destaque apresentou a mesma resposta acima reproduzida, assim como os mesmos motivos. Estes últimos, com os seguintes dizeres:

Os seguintes fatos descaracterizam, definitivamente, os equipamentos: a) ausência de interface serial, conforme foi explicado no laudo original e b) a configuração dos equipamentos que foram apresentados retratava uma configuração específica para interconexão LAN-WAN, conforme enunciado anteriormente e constante no laudo original.

Dessa forma, mais uma vez, o Engenheiro credenciado, autor dos citados Laudos, não se pronunciou acerca da velocidade do equipamento, limitando-se em afirmar que o Roteador Digital AXI-520 não atendia os requisitos previstos para o código NCM 8517.30.62, com base nos mesmos motivos apresentados no Laudo Originário.

Em suma, não há informação em nenhum dos Laudos Técnicos colacionados aos autos acerca da capacidade/velocidade de transmissão de dados do equipamento. Em outras palavras, foi omitida a informação mais importante para fim de enquadramento do equipamento em nível de subitem do item 6 da suposição 8517.30.

Dessa forma, resta saber se os motivos alegados nos referidos Laudo Técnico são suficientes para justificar a exclusão do referido Roteador do código NCM 8517.30.62. Para esse esclarecimento, passo a análise das referidas questões.

Da existência ou não de porta ou interface serial (meio físico) no equipamento.

No presente Recurso, asseverou a Autuada que os equipamentos por ela importados dispunham de portas seriais. Essa afirmativa foi baseada nas conclusões apresentadas nas alíneas do subitem 3.1 do Parecer Técnico coligidos aos autos pela Recorrente (fls. 174/175), a seguir transcritas:

3.1 Parecer Técnico

[...]

b) Os equipamentos mencionados na parte 2 deste documento que implementam portas, STM-1/0c-3 em cabos UTP ou STP categoria 5 dispõem de portas seriais com velocidade superior a 4 Mbps, pois a velocidade desta interface é de 155 Mbps;

c) Os equipamentos mencionados na parte 2 deste documento que implementam portas STM-1, STM-4, STM-16 e STM-64, ou suas correlatas no padrão SONET, fibra ótica, dispõem de portas seriais com velocidade superior a 4 Mbps, pois não há nenhuma incompatibilidade entre a transmissão serial e o meio físico ótico.

[...]

f) As portas de rede local padrão 10Base-T e 100 Base-T devem ser consideradas como portas seriais, embora essa nomenclatura seja pouco comum, uma vez que a transmissão de sinais nestas interfaces obedece ao padrão seqüencial característico. As interfaces 100 Base T4 e 1000 Base-TX devem ser consideradas como interfaces paralelo-série. As interfaces Gigabit Ethernet em fibra ótica, padrão 1000 Base - SX e 1000 Base - LX são seriais, pois os sinais são transmitidos sobre uma única fibra em cada direção de transmissão.

Não assiste razão à Recorrente, com a devida vênia. Aliás, o Parecerista incide no mesmo equívoco em que incorreu o Engenheiro credenciado, ou seja, ambos confundiram a forma de transmissão de dados digitais (serial ou paralela) com o meio físico utilizado na transmissão (conector ou porta).

No presente caso, com base na descrição do equipamento e tendo em vista os dados técnicos colhidos na literatura especializada e nos Laudos e Parecer Técnicos colacionados aos autos, estou convencido que o citado Roteado Digital não apresenta porta ou interface serial (meio físico), mas apenas portas ou interfaces de rede e óptica, conforme asseverado nos referidos Laudos Técnicos. Porém, o fato dessas últimas interfaces (existentes no equipamento em referência) utilizarem a forma de transmissão serial, obviamente, não as equiparam a porta ou interface serial (conector), como entendeu a Recorrente.

Do enquadramento tarifário do equipamento em nível de subitem.

Uma vez dirimida a questão de natureza técnica, ou seja, que o equipamento não possui porta ou interface serial (conector), remanesce uma questão central a ser esclarecida: essa característica, por si só, é suficiente para excluir o produto do código NCM 8517.30.62?

No meu entendimento, a resposta é negativa, pois, conforme anteriormente demonstrado, a expressão “interface serial” empregada no referido código NCM refere-se a forma de transmissão de dados, independentemente, do tipo de conector ou meio físico utilizado pelo equipamento, ou seja, se a porta ou interface era serial, de rede ou óptica.

No presente caso, tendo em vista que é fato incontroverso que as portas ou interfaces de rede e óptica presentes no citado equipamento realizam a transmissão de dados digitais sob forma serial, a conclusão que se chega é que a sua capacidade ou velocidade de transmissão de dados será de interface serial, como mencionado no texto do referido código NCM.

Com essas considerações, concluo que o simples fato de não ter o conector ou porta ou interface serial (meio físico) não era suficiente para excluir o equipamento do código NCM 8517.30.62, haja vista que existem outros tipos de conectores ou portas ou interfaces que também utilizam a forma de transmissão serial, a exemplo das portas ou interfaces de rede e ópticas existentes no Roteador Digital em destaque.

Assim, esclarecido que o motivo de não existir porta ou interface serial não é suficiente para o deslinde da presente controvérsia, resta por fim analisar o outro motivo apresentado no referido Laudo Técnico, ou seja, que o equipamento não estava configurado para conectar redes locais, mas uma rede local e uma WAN.

Do requisito da interconexão de redes locais com protocolos distintos.

Especificamente sobre essa questão, no Laudo Original (fl. 35), o Engenheiro credenciado assim respondeu o quesito nº 7 formulado pela Fiscalização:

7. Qual a função principal das mercadorias examinadas ?

RESPOSTA: *Da forma que está configurado, cada equipamento tem como função principal executar “ROTEAMENTO entre uma rede local (LAN) e uma rede de longo alcance (WAN — Wide Area Network)”.* (grifos originais)

Ainda sobre essa questão, em resposta ao quesito nº 3 formulado pela Turma de Julgamento *a quo*, por meio do Laudo Técnico Complementar (fl. 71), assim se manifestou o Engenheiro credenciado, *in verbis*:

3) O equipamento pode fazer roteamento entre duas (ou mais) LANs numa mesma localidade através de interfaces Ethernet/Fast Ethernet distintas?

Sim, em parte. O equipamento poderá fazer roteamento entre duas ou mais redes locais (LAN), desde que esteja configurado para tal função.

No laudo técnico original, constatamos que "os equipamentos estão configurados para atenderem à necessidade de interfaceamento de uma rede local (LAN) de um lado, e uma rede de amplo alcance (WAN - Wide Area Network) de outro lado. Portanto, os equipamentos analisados não estão, na forma

que se apresentam, interconectando redes locais, mas sim uma rede local com uma rede WAN".

No meu entendimento, além de não ter respondido de forma peremptória a questão formulada, o Autor do Laudo fez algumas afirmações que, na condição em que se encontrava os equipamentos (no local alfandegado – Eadi Columbia) e na data em que foi realizada a vistoria (antes do desembarço aduaneiro – 02/04/2001) necessitava de alguns esclarecimento adicionais, a saber: Como o equipamento estava interconectando redes locais, se ele ainda estava encaixotado? Como o equipamento estava configurado, se ele ainda se encontrava no recinto alfandegado? A configuração era de fábrica? Se positiva a resposta, ela poderia ser alterada, para que o equipamento pudesse o fazer o roteamento entre duas ou mais redes locais (LAN)?

Essa última indagação, foi a única com resposta definitiva e afirmativa. Aliás, em outro trecho do Laudo Técnico, anteriormente transcrito, a resposta foi ainda mais incisiva no sentido de que as “interfaces **Fast Ethernet** que dotam o equipamento, por exemplo, têm uma finalidade muito bem determinada que é a interconexão de equipamentos em redes locais”.

Ora, se o equipamento possui portas ou interfaces *fast ethernet* que tem por finalidade a interconexão de equipamentos em redes locais, obviamente, é inevitável a conclusão que os referidos Roteadores Digitais são “próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos”, conforme exigência contida no código NCM 8517.30.62.

Dessa forma, fica também evidenciado que o segundo e último motivo alegado nos Laudos Técnicos para excluir o referido Roteador do código NCM 8517.30.62 não restou configurado.

Da ausência de motivos adequados para a presente reclassificação fiscal.

Os motivos que levaram a reclassificação fiscal do código NCM 8517.30.62 para o código NCM 8517.30.69 dos 2 (dois) Roteadores Digitais AXI-520, importados pela Recorrente, foram que eles (i) não tinham interface serial e (ii) não estavam configurados para conectar redes locais, mas uma rede local e uma WAN.

Em relação ao primeiro motivo, ficou devido demonstrado que o fato de não existir porta ou interface serial (meio físico), por si só, não era condição suficiente para a conclusão no sentido de que os referidos equipamentos não eram dotados de capacidade ou velocidade de interface serial de pelo menos 4Mbps/s, haja vista que as portas ou interfaces de rede e ópticas neles existentes também funcionavam sob a forma serial de transmissão de dados digitais.

No que tange ao segundo motivo, também ficou esclarecido que os mencionados equipamentos eram “próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos”, uma vez que eles possuíam portas ou interfaces *fast ethernet* que tem por finalidade a interconexão de redes locais.

Dessa forma, demonstrada a inexistência dos motivos alegados pela Fiscalização, deve ser mantida a classificação fiscal dos 2 (dois) Roteadores Digitais AXI-520 no código NCM 8517.30.62, conforme entendimento da Recorrente.

Da conclusão.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso, para reformar integralmente o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento